



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.011691/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.135 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LINA RABINOVITCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:26/2/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ), de fls.45, que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R\$ *19.015,06).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 13-25.230, de 19 de junho de 2009, que se encontra às fls. 37 a 48, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencham todos os requisitos estabelecidos em lei, e que se destinem a custear o tratamento do contribuinte e/ou de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, as despesas médicas somente serão dedutíveis dos rendimentos do contribuinte quando comprovada a efetiva prestação dos serviços declarados e a vinculação do pagamento aos serviços prestados.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/11/2009, consoante o AR Aviso de Recebimento –. (fls. 43).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/12/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 45, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, argumenta que:

“Com referencia a despesas médicas, foram apresentados recibos de profissionais que me prestaram serviços no ano de 2004, tanto da fisioterapeuta quanto aos do Cirurgião Dentista. Cabe esclarecer, outrossim, que face aos meus problemas de saúde e idade já avançada, a época do tratamento, necessitei que a profissional fisioterapeuta, me atendesse em minha residência, fase em que tive maior dificuldade para me locomover.

De acordo com o artigo 46 do Acórdão citado, "A declaração à título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou (CNPJ)." Sendo tão somente por falta desta documentação serem exigidos documentos outros.

Junto, também, uma Nota Fiscal, a de nº4151, da Clinica Professor Marco Antonio Brasil Ltda, relativa a uma consulta médica, nota esta datada de 28.09.2009, que não foi juntada á época da entrega da Declaração.

Não entendi que no presente momento o período da apuração do Darf emitido por esse Órgão, seja o de 08.08.1980, o que gostaria me fosse esclarecido, bem como informo a dificuldade em comprovar os pagamentos, que eram semanais e em espécie. Torna-se praticamente impossível, passados quase cinco anos, comprovar saques de valores bancários, entretando, tentarei obtê-los, também farei o possível, para solicitar do Bradesco os valores pagos por meu marido relativos a 50% meus, do Plano de Saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite , Relatora

O recurso de fls. 45, é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Motivo da Glosa :

Glosado R\$ 19.015,06 indevidamente deduzido a título de despesas médicas , os pagamentos feitos a: CNPJ 92.693.118.0001-60, CPF 699.030.427-87 e CPF 982.848.867.15 , nos valores: R\$ 1.015,06, R\$ 3.700,00 e R\$ 14.300,00 respectivamente, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: art. 8º , inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Arts. 73 e 80, do RIR/99.

Em primeira instância foi restabelecido pagamentos efetuados pela contribuinte ao cirurgião-dentista Nassim David Harari, no valor de R\$ 3.700,00. Destarte, permanece o litígio em torno de R\$ R\$15.315,06.

Registre-se que não consta dos autos que a autoridade lançadora tenha fundamentado a razão de ter considerado não comprovado o pagamento das despesas médicas.

Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância devolveu os autos a autoridade lançadora para que fosse solicitado da contribuinte a comprovação da efetividade do pagamento das despesas.

É de se ressaltar que, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É o dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Entretanto, no que se refere à comprovação do efetivo pagamento, expõe-se posicionamento sobre o tema.

A princípio, considera-se que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Entretanto, também entendendo-se que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando:

1. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos
(Existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz;

2. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente os recibos de fls. 70, c/c a declaração, fls.71, emitidas pela profissional, Dra. Regina Célia Coutinho Vasques., considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Quanto a glosa do gasto declarado com Bradesco Saúde, no valor de R\$ 1.015,00, a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar a despesa com o referido plano de saúde, assim, entende-se que a referida glosa, deve ser mantida.

Insurge-se Recorrente em Voluntário sobre o período da apuração do Darf emitido 08.08.1980, fls. 47. Apenas para esclarecer trata-se de adaptação de sistema que nenhum prejuízo traz ao contribuinte, uma vez que para o cálculo imposto suplementar devido e seus acréscimo legais, no presente caso, conforme Notificação de Lançamento, fls. 08, o período de apuração considerado é 31.12.2004.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 14.300,00 quatorze mil, trezentos reais)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora